



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 173317 - BA (2020/0164735-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA CRIMINAL DE SALVADOR - SJ/BA
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 6A VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO - SJ/SP
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO

EMENTA

Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. REPRESENTAÇÃO CRIMINAL BASEADA EM COLABORAÇÃO PREMIADA. CRIMES INTERNACIONAIS E POSSÍVEL LAVAGEM DE CAPITALS. ART. 88 DO CPP. REGRA DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal da 2ª Vara Criminal de Salvador (SJ/BA), suscitante, e o Juízo Federal da 6ª Vara Criminal de São Paulo (SJ/SP), suscitado, no âmbito de representação criminal fundada em depoimentos prestados em acordo de colaboração premiada firmado por Marco Antônio Vasconcelos Cruz. A controvérsia envolve crimes internacionais de corrupção e lavagem de capitais, com análise sobre a aplicação das regras de competência territorial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão:

- (i) determinar a autoridade judicial competente para processar e julgar os fatos descritos na representação criminal, considerando a predominância de crimes internacionais;
- (ii) avaliar a existência de conexão entre os crimes de lavagem de capitais supostamente praticados em São Paulo e os demais delitos mencionados na colaboração premiada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 105, I, "d", da Constituição Federal confere ao Superior Tribunal de Justiça a competência para dirimir conflitos entre juízes vinculados a tribunais diversos.

4. Nos termos do art. 88 do Código de Processo Penal, em casos de crimes praticados fora do território nacional, será competente o juízo da capital do estado onde o acusado houver por último residido.

5. A análise dos autos demonstra que os crimes descritos na colaboração premiada concentram-se, majoritariamente, em atos de corrupção ocorridos fora do território nacional, sendo insuficientes os elementos para justificar a aplicação da regra de conexão em relação ao delito de lavagem de capitais, supostamente praticado em São Paulo.

IV. CONFLITO CONHECIDO. DECLARADA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA CRIMINAL DE SALVADOR (SJ/BA)

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/02/2025 a 18/02/2025, por unanimidade, conhecer do conflito, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 19 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 173317 - BA (2020/0164735-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA CRIMINAL DE SALVADOR - SJ/BA
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO - SJ/SP
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO

EMENTA

Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. REPRESENTAÇÃO CRIMINAL BASEADA EM COLABORAÇÃO PREMIADA. CRIMES INTERNACIONAIS E POSSÍVEL LAVAGEM DE CAPITALS. ART. 88 DO CPP. REGRA DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal da 2ª Vara Criminal de Salvador (SJ/BA), suscitante, e o Juízo Federal da 6ª Vara Criminal de São Paulo (SJ/SP), suscitado, no âmbito de representação criminal fundada em depoimentos prestados em acordo de colaboração premiada firmado por Marco Antônio Vasconcelos Cruz. A controvérsia envolve crimes internacionais de corrupção e lavagem de capitais, com análise sobre a aplicação das regras de competência territorial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão:

- (i) determinar a autoridade judicial competente para processar e julgar os fatos descritos na representação criminal, considerando a predominância de crimes internacionais;
- (ii) avaliar a existência de conexão entre os crimes de lavagem de capitais supostamente praticados em São Paulo e os demais delitos mencionados na colaboração premiada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 105, I, "d", da Constituição Federal confere ao Superior Tribunal de Justiça a competência para dirimir conflitos entre juízes vinculados a tribunais diversos.

4. Nos termos do art. 88 do Código de Processo Penal, em casos de crimes praticados fora do território nacional, será competente o juízo da capital do estado onde o acusado houver por último residido.

5. A análise dos autos demonstra que os crimes descritos na colaboração premiada concentram-se, majoritariamente, em atos de corrupção ocorridos fora do território nacional, sendo insuficientes os elementos para justificar a aplicação da regra de conexão em relação ao delito de lavagem de capitais, supostamente praticado em São Paulo.

IV. CONFLITO CONHECIDO. DECLARADA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA CRIMINAL DE SALVADOR (SJ/BA)

RELATÓRIO

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal Da 2ª Vara Criminal De Salvador (SJ/BA), suscitante, e o Juízo da 6ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de São Paulo (SJ/SP), suscitado, no âmbito de representação criminal formada a partir de depoimentos prestados no âmbito de colaboração premiada.

Afirma, o suscitante, em suma, que "o STF, no bojo PET 6.503, acolheu o pedido do colaborador MARCO ANTÔNIO VASCONCELOS CRUZ para reconsiderar a sua decisão e determinar a remessa do termo de depoimento prestado no âmbito da colaboração premiada para a Seção Judiciária de São Paulo e, não, mais para a 13ª Vara de Curitiba/PR" e que "O juízo da 6ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de São Paulo acolheu o pedido da Força-Tarefa da Operação Lava Jato e redirecionou os autos para esse juízo especializado por entender que se apuram, nos autos, crimes perpetrados no exterior e que, em virtude disso, a competência deve ser fixada tendo por base o art. 88, do CPP, ou seja, levando-se em consideração o último domicílio do colaborador no território nacional."

Aduz, ainda, que "A este respeito, tenho, ainda, que, em consonância com o decidido pelo STF na questão de ordem INQ 4.130, em 30/09/2019, a competência para processar e julgar os crimes delatados por colaborador que não sejam conexos com os fatos apurados na investigação matriz deve observar as regras de determinação da competência criminal. Assim, no presente caso, tendo em vista que o delito de lavagem de capitais, consubstanciado no art. 1º, caput e § 2º, I, da Lei 9.613/98, era cometido, em tese, pelo setor de operações estruturadas da Odebrecht, em São Paulo, este deve ser considerado o local em que consumada a infração, nos termos do art. 70 do Codex Processual Penal."

O Juízo suscitado prestou informações (e-STJ Fl.45-254).

O Ministério Público Federal promoveu a competência do juízo suscitado. (e-STJ Fl.259-262)

É o relatório.

VOTO

Dispõe o art. 105, I, d, da CRFB/88 que "Compete ao Superior Tribunal de Justiça: I - processar e julgar, originariamente (...) d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, "o", bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos".

Observa-se, no presente feito, a existência de conflito de competência instaurado entre juízos pertencentes a tribunais federais distintos, hipótese que atrai a competência desta corte para definição da autoridade responsável pelo exercício da jurisdição no caso concreto.

Sabe-se que, nos termos do art. 88 do CPP, "No processo por crimes praticados fora do território brasileiro, será competente o juízo da Capital do Estado onde houver por último residido o acusado."

No presente feito, contudo, o juízo suscitante aduz a ocorrência de conexão, uma vez que os delitos internacionais de interesse da jurisdição brasileira apurados na delação encontrar-se-iam material e subjetivamente ligados a outros de lavagem de capitais, que, por sua vez, teriam ocorrido no "setor de operações estruturadas da Odebrecht, em São Paulo".

Ocorre, contudo, que a análise dos autos indica que, a par da menção da possível ocorrência do delito de lavagem de capitais, os termos do acordo de colaboração premiada tratam, em sua grande maioria, dos delitos supostamente ocorridos no exterior.

De fato, assim afirmou o próprio suscitante: "Consoante reconhecido pelo STF, no bojo da PET 6.503, a maioria dos delitos versados na presente representação diz respeito à suposta corrupção realizada fora do território nacional, todavia há também a suspeita de consumação do delito de lavagem de capitais, no Brasil, implementado pelo setor de operações estruturadas da Odebrecht, na cidade de São Paulo."

Ademais, a relação havida entre o delito de lavagem e o crime que lhe antecede é, em geral, de natureza objetiva, dispondo a Lei nº 9.613/98, expressamente, em seu art. 2º, II, que cabe "ao juiz competente para os crimes previstos nesta Lei a decisão sobre a unidade de processo e julgamento".

No presente feito, para além de incerta a apuração do delito de lavagem, que pode, inclusive, já estar sendo apurado em outros procedimentos da mesma operação, não se constata elementos que indiquem a conveniência e o preenchimento inequívoco de uma das hipóteses previstas no art. 76 do CPP.

Em tais hipóteses, a jurisprudência desta 3ª Seção tem firmado entendimento no sentido de que a apuração do delito de lavagem de capitais há de ser realizada perante juízo diversos, ao menos enquanto remanescente o quadro de baixa correlação:

PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DENÚNCIA OFERTADA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (CRIMES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, DESCAMINHO E LAVAGEM DE DINHEIRO). REJEIÇÃO DA INICIAL, EM RELAÇÃO A DOIS RÉUS, DA IMPUTAÇÃO DO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE LIAME CIRCUNSTANCIAL A JUSTIFICAR A REUNIÃO DOS FEITOS. CONEXÃO NÃO CONFIGURADA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO - SJ/SP.

1. A alteração da competência originária só se justifica quando devidamente demonstrada a possibilidade de se alcançar os benefícios visados pelo instituto da conexão, sendo certo que não basta, para a verificação da regra modificadora da competência, o simples juízo de conveniência da reunião de processos sobre crimes distintos.

2. A ação penal que originou o presente conflito visa apurar a responsabilidade criminal pela prática dos crimes de organização criminosa, descaminho e lavagem de dinheiro, tendo em vista a aquisição de ouro ilegalmente extraído de garimpos no território nacional para a sua remessa clandestina ao exterior e posterior internalização de joias prontas ao Brasil.

3. O Juízo Federal carioca rejeitou a denúncia com relação a dois acusados da imputação do crime de organização criminosa e, diante da conclusão acerca da ausência de conexão, declinou da competência em relação à prática, em tese, de crimes de descaminho e lavagem de dinheiro. O Juízo Federal paulista, por outro lado, concluiu pela necessidade de reunião dos feitos com base no reconhecimento da conexão probatória e intersubjetiva. No entanto, tendo o Juízo Federal carioca demonstrado que os réus não fazem parte da organização criminosa ali investigada, o fato de eles terem tido eventuais relações comerciais com a organização criminosa não implica, necessariamente, configuração de conexão intersubjetiva se não há uma dinâmica delitiva diretamente interligada.

4. Conforme orientação jurisprudencial desta Corte, a eventual comunhão probatória não induz a conexão quando a prova de um crime não influi na de outro, como no caso. Da narrativa da peça acusatória, não há a exposição de um liame circunstancial que demonstre a relação de interferência ou prejudicialidade entre as condutas, uma vez que os crimes de descaminho em tese praticados pelos dois denunciados não teriam relação com a organização criminosa carioca.

5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO - SJ/SP.

(CC n. 185.511/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Terceira Seção, julgado em 26/4/2023, DJe de 2/5/2023. Grifo Acrescido)

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. INDIVÍDUO PRESO EM FLAGRANTE TRANSPORTANDO MATÉRIA-PRIMA PERTENCENTE À UNIÃO (OURO) SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL. ESTÁGIO INICIAL DE INVESTIGAÇÃO ACERCA DA EXISTÊNCIA DE EVENTUAL ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REUNIÃO DOS FEITOS NÃO JUSTIFICADA, NA LINHA DA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não constitui ofensa ao princípio da colegialidade a análise monocrática pelo relator quando a decisão for proferida com base na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Precedentes.

2. In casu, o agravante está sendo investigado perante o JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA DE GOIÂNIA - SJ/GO pela prática, em tese, de transporte ilegal de matéria-prima pertencente à União e, junto com outros investigados, perante o JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DE SÃO

JOSÉ DO RIO PRETO - SJ/SP por organização criminosa voltada para a prática de usurpação de patrimônio da União, comércio ilegal de ouro, lavagem de dinheiro e outros delitos.

3. Não há nos autos elementos que permitam concluir de maneira inequívoca pela existência de conexão entre delitos, sendo certo que é recomendável que as investigações quanto ao flagrante de transporte ilegal permaneçam em Goiás, não se justificando a necessidade de reunião dos feitos, uma vez que ainda se encontra em estágio inicial a investigação acerca da existência de uma organização criminosa da qual o indivíduo preso em flagrante faria parte.

4. A conclusão quanto à competência para processamento e julgamento do feito foi estabelecida com base nos elementos apresentados com a instauração do incidente, motivo pelo qual a competência poderá ser alterada caso surjam novos indícios após o aprofundamento das investigações.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC n. 192.004/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Terceira Seção, julgado em 12/4/2023, DJe de 17/4/2023. Grifo Acrescido)

Com efeito, mostra-se incompatível com as diretrizes que emanam dos princípios do devido processo legal e da razoável duração do processo a fixação de competência que imponha uma suposta conexão no caso concreto, em especial quando se tem em vista que sequer a apuração do delito de lavagem, condutora do critério territorial, encontra-se apurada de maneira estreme de dúvidas.

Ante o exposto, **conheço** do conflito de competência para declarar competente o Juízo Federal Da 2ª Vara Criminal De Salvador (SJ/BA) para processar os autos nº 1018229-19.2020.4.01.3300, versando representação criminal lastreada por depoimentos prestados MARCO ANTÔNIO VASCONCELOS CRUZ.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2020/0164735-0

CC 173.317 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

10182291920204013300 50025048620194036181

Sessão Virtual de 12/02/2025 a 18/02/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA CRIMINAL DE SALVADOR - SJ/BA

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 6A VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO - SJ/SP

INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

INTERES. : EM APURAÇÃO

ASSUNTO : DIREITO PENAL

TERMO

A TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/02/2025 a 18/02/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do conflito, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 18 de fevereiro de 2025